



**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO –
CFO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO
EXECUTIVO Nº 17/2022 QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária de Nº 17/2022 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, IV; Art. 74, incisos I e III e 127 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

**“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito
Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
(...).”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras
atribuições:**

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;



- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
- d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
- f) contratação de empréstimo para o Município;
- g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)."

Ainda assim, o Art. 127, da Lei Orgânica do Município, assevera:

Art. 127. O Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças públicas, atenderá ao que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e legislação aplicável, instituindo leis de sua iniciativa sobre:

- I. Plano Plurianual;
- II. Diretrizes Orçamentárias;
- III. Orçamentos Anuais.

Fora apresentada pelos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, os Senhores Marcia Viviane de Araújo Sampaio, Valdemir Oliveira Dias, Alexandre Garcia Araújo – Xandó e Fernando Vasconcelos Silva – Fernando Jacaré, a emenda aditiva de nº 05/2022, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.



Conforme supramencionada, a emenda que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção do Art. 43, incluindo o PARÁGRAFO ÚNICO ao seu texto.

A Emenda supracitada, altera o Art. 43, incluindo o parágrafo único seguinte texto:

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, conterá previsão de dotação orçamentária suficiente à implantação do disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, que “Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.”

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PLOEX, faz as adequações necessárias à intelecção do artigo 43 do Projeto de Lei em comento.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei acompanha os ANEXOS pormenorizados com detalhamento quanto à origem e destino de verbas contidas nesta propositura e demonstra buscar o melhor aproveitamento e alocação possível das disponibilidades financeiras, além de ter como principal objetivo a melhor aplicação das verbas públicas.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 46, IV; Art. 74, incisos I e III e Art. 127, todos da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente e decisões dos tribunais pátrios.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 17/2022, não merece qualquer reparo.



PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 17/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de agosto de 2022.

CLJRF - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CFO - Comissão de Finanças e Orçamento

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente - CFO

Nelson de Vivi
Relator - CFO

Orlando Filho
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões